



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.303, DE 2012 **(Do Sr. Edivaldo Holanda Junior)**

Institui pensão especial aos "Filhos Órfãos de Pais Vivos"

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2104/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase e que foram afastadas compulsoriamente do convívio com os pais por terem sido estes submetidos a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986.

§ 1º A pensão especial de que trata o **caput** deste artigo é devida aqueles que, comprovando o vínculo filial com o portador de hanseníase descritos nesta Lei, a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 2º A pensão especial de que trata o **caput** deste artigo é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 3º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O requerimento referido no **caput** deste artigo será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 5º Caberão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º desta Lei será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no § 1º deste artigo.

§ 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com

base no art. 1º, § 1º, desta Lei, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º Fica criada a Comissão de Informações, com a atribuição de garantir aos pais e aos filhos separados em virtude da internação compulsória dos doentes acometidos pela hanseníase, o acesso às informações sobre localização atual e eventual adoção.

§ 3º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal e, caso necessário, prova pericial.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. O recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Previdência Social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei resulta do esforço da Defensoria Pública da União no Maranhão (DPU/MA), do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Maranhão (CEDDH/MA) e da Coordenação Nacional do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) que vêm buscando garantir condições de vida mais dignas a uma substancial parcela da sociedade que teve seus direitos violados e, portanto, deve ter seus danos atenuados pelo Estado que violou tais direitos.

A Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007, resultante da conversão da Medida Provisória nº 375/2007 atesta o reconhecimento do Estado brasileiro de sua responsabilidade pelas políticas públicas adotadas no sentido de isolar compulsoriamente as pessoas atingidas pela Hanseníase, e que resultaram em graves danos aos atingidos.

Não resta dúvida que foi um passo muito importante, contudo, a referida lei **não alcançou todos** os atingidos pelos danos; deixou de tratar dos filhos destas pessoas que foram retirados também compulsoriamente do convívio com suas famílias e obrigadas a viver em instituições públicas (Preventórios ou Educandários) ou seguirem para adoção.

As informações fornecidas pela DPU/MA, pelo CEDDH/MA e pelo MORHAN são impressionantes. Surpreendem os danos que uma política pública mal implantada é capaz de gerar; surpreendem também o fato de que muitas mazelas sociais podem se eternizar através das seqüelas não reparadas; surpreendem ainda pelos depoimentos de adultos sofridos, resultantes de crianças que foram afastadas bruscamente de seus pais e tiveram tolhido o acesso ao afeto familiar.

O Brasil traz em sua história alguns capítulos turvos, onde não se sabe quais e que tipos de atos foram praticados em nome do Estado; exemplo disso foi a recente criação da Comissão da Verdade destinada a investigar desaparecimentos ocorridos no Período Militar.

Os relatos e informações sobre os danos causados aos atingidos pela Lei 610, de 13 de janeiro de 1949, somados a assunção, pelo Estado, da responsabilidade de indenizar os hansenianos não deixam espaço para dúvida: o Estado deve estender tal indenização aos filhos que, igualmente, foram separados do convívio familiar por determinação do Estado.

Esta é a razão de ser do presente Projeto de Lei: a assunção de responsabilidade, pelo Estado, perante os filhos separados de seus pais em razão de políticas estatais de tratamento de hansenianos e a conseqüente indenização pelos danos sofridos.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012.

Deputado **EDIVALDO HOLANDA JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 373, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a

redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º.

Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no § 1º.

§ 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial.

§ 3º Na realização de suas atividades, a Comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros.

§ 4º As despesas referentes a diárias e passagens dos membros da Comissão correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos a que pertencerem.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. O recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em articulação com os sistemas de saúde dos Estados e Municípios, implementará ações específicas em favor dos beneficiários da pensão especial de que trata esta Lei, voltadas à garantia de fornecimento de órteses, próteses e demais ajudas técnicas, bem como na realização de intervenções cirúrgicas e assistência à saúde por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º O Ministério da Saúde, o INSS e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos que objetivem a cooperação com órgãos da administração pública e entidades privadas sem fins lucrativos, a fim de dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Previdência Social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 18 de setembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 610, DE 13 DE JANEIRO DE 1949
(Revogada pela Lei nº 5.511, DE 15 de outubro de 1968)

Fixa normas para a profilaxia da lepra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A profilaxia da lepra será executada por meio das seguintes medidas gerais:

I - Descobrimento de doentes por intermédio de:

- a) censo;
- b) exame obrigatório de todos os "contatos"; ou comunicantes e dos suspeitos ou "observandos";
- c) notificação compulsória;
- d) exame das pessoas que procuraram espontaneamente os serviços de lepra;

II - Investigação epidemiológica de todos os casos de lepra;

III - Isolamento compulsório dos doentes contagiantes;

IV - Afastamento obrigatório dos menores "contatos" de casos de lepra da fonte de infecção;

V - Vigilância Sanitária;

VI - Tratamento obrigatório de todos os doentes de lepra;

VII - Educação sanitária;

VIII - Assistência Social aos doentes e suas famílias;

IX - Preparo do pessoal técnico;

X - Estudos e pesquisas relativas à lepra;

§ 1º - O Serviço de Profilaxia da Lepra manterá sigilo sobre a internação do doente e a executará com a maior discrição possível.

§ 2º No assento de nascimento do filho do doente, quando nascido no leprosário, figurará como local do nascimento o nome do Município onde estiver situado o leprosário.

Art. 2º O censo dos leprosos e dos seus comunicantes deverá ser levado a efeito, periodicamente, pelos serviços de profilaxia da lepra, com intervalos não maiores de 5 anos.

Parágrafo único. Todo e qualquer censo ou atualização censitária será devidamente documentado, devendo constar dos modelos apropriados as informações referentes aos doentes, suspeitos e "contatos".

.....

LEI Nº 5.511, DE 15 DE OUTUBRO DE 1968

Submete a Campanha Nacional Contra a Lepra
ao regime previsto na Lei nº 5.026, de 14 de
junho de 1966, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. A Campanha Nacional Contra a Lepra instituída pela Lei número 3.542, de 11 de fevereiro de 1959 passa a reger-se pelo disposto na Lei nº 5.026, de 14 junho de 1966.

Art. 2º. Ficam revogadas a Lei número 610, de 13 de janeiro de 1949, a Lei nº 1.045, de 2 de janeiro de 1950, e demais disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de outubro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Romeu Honório Loures

FIM DO DOCUMENTO
